

## **Bioma Cerrado: aspectos jurídicos para a preservação, conservação e exploração no Estado de Minas Gerais.**

Aloísio Calsoni Bozini acbozzini@hotmail.com. Professor da UNIFEG – Guaxupé, MG

O Cerrado, pelo que representa (alimentação, biodiversidade, ecologia, fisiologia, paisagem, entre outras), tem sido pouco preservado, quando analisadas as normas jurídico-ambientais referentes a ele.

O aproveitamento de áreas de Cerrado (agrícola pastoris, aproveitamento lenhoso para a produção de carvão e sua substituição pelos reflorestamentos, em destaque com espécies do gênero *Eucalyptus*) é, sem dúvida, o que contribui significativamente para o seu desmatamento. Embora a exploração de espécies vegetais na produção de carvão nas siderúrgicas date, em nosso país, do século XVI, somente no início deste é que houve efetivamente normas jurídico-ambientais que regulamentassem a matéria, sendo a primeira o Decreto 12944/18, que em seu conteúdo trazia incentivos às siderúrgicas, mas não abordava preocupações de ordem ambiental. A primeira norma a regulamentar a exploração de madeira para a produção de carvão vegetal com preocupações ambientais foi o Decreto 23793/34 (Primeiro Código Florestal). Não foi encontrada definição “*lato sensu*” do Cerrado em nossas normas; o que existem são definições “*strito sensu*” (Portaria Normativa IBAMA 83/91 e Decreto de São Paulo 49141/67) de Cerrado e Cerradão. Esses tipos diferem entre si em suas definições, não contemplando o conceito ecológico de Floresta. É um problema que precisa ser resolvido para evitar o subjetivismo na aplicação de dispositivos ambientais. Não há dispositivos explícitos, na Constituição Federal de 1988, que regulamentem o carvão vegetal ou o Cerrado. Acredito ser razoável que o legislador originário tenha disposto o primeiro item em normas infraconstitucionais, porém, inadmissível foi não mencionar o termo “Cerrado” nessa carta, já que esse Bioma brasileiro é comparado sob o aspecto ambiental aos outros elencados (Floresta Amazônica Brasileira, Mata Atlântica, Pantanal Matogrossense). Lamentável foi esconder o Cerrado na Constituição Estadual de Minas Gerais na frase “e outras unidades de relevante interesse ecológico”. Como é possível um Estado, em que a área do Cerrado representa 53%, ou seja, mais da metade de seu território, “esquecer” essa vegetação? Essas constituições devem, por intermédio de emenda, incluir o Bioma citado. Com relação à Lei 4771 (atual Código Florestal), muitos de seus dispositivos tratam de florestas, deixando lacunas quanto à aplicação a outros tipos de vegetação, dentre elas o Cerrado. A revisão desses dispositivos deve ser feita, a fim de tornar mais eficaz a aplicação dos mesmos. São alguns exemplos que devem ser revistos: art. 1º, Parágrafo Único, art. 3º; § 1º, art. 6º, art. 10, art. 11, 12, 14. O art. 16, § 3º, da Lei 4771/65 (Código Florestal), único dispositivo que trata especificamente do Cerrado, defendendo que o meio ambiente deve ser preservado não apenas em consequência de percentuais, mas em virtude de sua interação entre biota e abiota, ou seja, do que realmente representa em termos ambientais. O mínimo a ser preservado é 20%, porém esse percentual deverá ser maior, dependendo das relações entre os seres vivos, a fim de não ferir o equilíbrio ambiental. Mais especificamente, a substituição do Cerrado pelo reflorestamento homogêneo, sobretudo para a produção de carvão, constitui uma preservação dos tipos de vegetação, porém é essencial que o cultivo venha acompanhado de seu Plano de Manejo e do Estudo de Impacto Ambiental, a fim de reduzir, prevenir ou compensar o risco ao meio ambiente. Nota-se que há dispositivos, desde o decreto 12944/18 (primeiro a tratar sobre carvão vegetal), para as empresas siderúrgicas manterem em cultivo as florestas necessárias ao seu suprimento de carvão vegetal. Porém, é preciso evoluir e adotar também o instrumento Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). No meu entendimento, o art. 2º, Parágrafo Único (Decreto 1282/94), que regulamenta os art. 15, 19, 20 e 21 da Lei 4771/65, é inconstitucional por descartar o EIA/RIMA (previsto no art. 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal) quando feita a aprovação do Plano de Manejo pelo IBAMA. É ressaltado que as atividades de reflorestamento homogêneo para abastecimento de empresas, com Plano de Manejo (destaque ao Eucalipto), podem ser lesivas ao meio ambiente, principalmente quando essas ocupam ou substituem formações vegetais nativas, entre essas os Cerrados. Destaco que a Lei 12596/95 (Lei Florestal de Goiás) não descarta a elaboração desse instrumento para fins de “carvoejamento”, mesmo com o Plano de Manejo Sustentado ou Plano de exploração devidamente aprovado e licenciado pela autoridade de controle ambiental competente (art. 9º). É interessante notar que essa norma, em seu art. 10, obriga a elaboração de EIA/RIMA acompanhado do Plano de Manejo Sustentado ou Plano de Exploração para algumas espécies, entre elas algumas do Cerrado. A Lei 9605/98 trouxe novidades, entre elas, sem dúvida nenhuma, a mais importante foi admitir a responsabilidade da pessoa jurídica (pública e privada). Dentre os pontos negativos está o fato de haver um grande número de crimes que não incluem a modalidade culposa, consequentemente não admitindo a negligência, imprudência e imperícia. Uma lacuna é a ausência de qualificadora para os crimes cometidos em biomas brasileiros de relevância ecológica, como: Cerrado, Mata Atlântica, Floresta Amazônica, Pantanal, Caatinga, Mangue, entre outros. Os artigos 45 e 46 dessa nova Lei revogaram o art. 26, alíneas h, i e q da Lei 4771/65 (Código Florestal), com alterações que visam a proteger melhor o meio ambiente. A Lei

Estadual 10561/91 (Lei Florestal de Minas Gerais) não traz em seu texto o bioma Cerrado expresso, porém seus artigos o protegem na sua utilização para a produção de carvão vegetal. É importante que outros Estados se preocupem com seus tipos de vegetação, visto que, em Minas Gerais, a Lei Florestal é bem restritiva para o uso de carvão vegetal, o que possibilita a procura desse produto fora desse Estado, especialmente nos vizinhos. Assim como o convênio feito entre o Estado de Minas Gerais e a União, outras unidades também deveriam fazê-lo, a fim de tornar a preservação do meio ambiente mais efetiva e possibilitar uma maior aproximação das informações e fiscalizações com o público.